



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000408998

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2120993-67.2025.8.26.0000, da Comarca de Bauru, em que é agravante MARIO CHAMPAM, é agravado BANCO BMG S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 15ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Na parte conhecida, negaram provimento ao recurso, com determinação. V.U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ACHILE ALESINA (Presidente), MENDES PEREIRA E ELÓI ESTEVÃO TROLY.

São Paulo, 28 de abril de 2025.

ACHILE ALESINA

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

VOTO Nº : 36856
AG. INST. : 2120993-67.2025.8.26.0000
COMARCA : Foro de Bauru — 2ª Vara Cível
AGTE. : Mario Champam
AGDO. : Banco Bmg S/A

Ementa: Direito processual civil. Agravo de instrumento. Justiça gratuita. Indeferimento do benefício por insuficiência de comprovação. Recurso não provido, na parte conhecida, com determinação.

I. Caso em exame

1. Agravo de instrumento interposto contra decisão de primeira instância que indeferiu o pedido de justiça gratuita por parte de pessoa física, após a oportunidade de comprovação da hipossuficiência, conforme o art. 99, § 2º do CPC/2015.

II. Questão em discussão

2. A questão em discussão consiste em verificar se a documentação apresentada pelo recorrente é suficiente para comprovar a condição de hipossuficiência econômica, apta a justificar a concessão da justiça gratuita.

III. Razões de decidir

3. A comprovação da hipossuficiência é essencial para o deferimento do benefício da justiça gratuita.

4. Os documentos apresentados não foram suficientes para comprovar a alegada pobreza, a teor do artigo 5º, LXXIV da CF.

5. Mantém-se a decisão que indeferiu o pedido de justiça gratuita, por não ter sido comprovada a hipossuficiência de forma adequada.

6. O pedido subsidiário de deferimento do pagamento das custas e despesas processuais ao final e de forma parcelada não foi objeto de análise pelo juízo de primeiro grau, o que impede sua apreciação por este E. Tribunal, sob pena de supressão de instância.

IV. Dispositivo e tese

7. Recurso não provido, na parte conhecida, com determinação.

Tese de julgamento: "A concessão da justiça gratuita requer a comprovação de hipossuficiência"

Dispositivos relevantes citados: CPC/2015, art. 99, § 2º e CF, 5º, LXXIV.

Jurisprudência relevante citada: Precedentes da Câmara.

Trata-se de recurso de agravo de instrumento contra a r. decisão de fls. 140/141 dos autos principais, proferida pelo MM. Juiz de Direito da 2ª Vara Cível do Foro de Bauru, Dr. João Thomaz Diaz Parra, que indeferiu os benefícios da gratuidade judiciária ao agravante.

Busca o agravante a reforma do decidido.

Recurso regularmente processado.

É o relatório.

Trata de ação declaratória e indenizatória ajuizada pelo agravante em face do agravado.

Dentre outros pedidos, requereu a concessão da justiça gratuita.

A r. decisão agravada indeferiu a gratuidade da justiça pretendida, nos seguintes termos:

“Vistos.1. Desde logo uma observação no sentido de que o artigo 5º, LXXIV, da Constituição Federal, dispõe que “o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos”.A declaração de pobreza, por sua vez, estabelece mera presunção relativa de hipossuficiência, que cede ante outros elementos que sirvam para indicar a capacidade financeira, cabendo à parte interessada comprovar tal condição, sob pena de indeferimento.No caso, afastada a presunção de pobreza pelos indícios constantes dos autos, observando-se que, a par da contratação de advogados particulares, dispensado o auxílio da Defensoria Pública do Estado de São Paulo, há comprovação documental de que o autor, além de ser proprietário de veículo adquirido à vista e também de imóvel, possui saldo em conta bancária (fls. 133), sendo, portanto, detentor de patrimônio (fls.132/133) e de situação econômico/financeira que se revelam incompatíveis com alegação de pobreza (fls. 22), auferindo, ademais, rendimentos que ultrapassam o limite correspondente a 3 (três) salários mínimos (fls. 126/127), adotado pela Defensoria Pública do Estado de São Paulo para que assumam o patrocínio da causa em favor de pessoas hipossuficientes (v. site www.defensoria.sp.gov.br/dpesp).Assim, forçoso se mostra convir que o autor deixou de apresentar documentos suficientes para comprovar a impossibilidade de arcar com as custas, despesas processuais e verbas sucumbenciais sem prejuízo próprio ou de sua família.Ante o exposto, indefiro o pedido de concessão dos benefícios da gratuidade da justiça, determinando ao autor que providencie a comprovação de recolhimento das custas judiciais e despesas processuais, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de cancelamento da distribuição (CPC, artigo 290).2. No mesmo prazo,

deverá o autor emendar a petição inicial, sob pena de indeferimento (CPC, artigo 321), informando a partir de quando efetivamente passaram a ocorrer os descontos ordinários e mensais respectivos em seu benefício previdenciário.3. Sem prejuízo, o autor deverá informar se a sentença proferida nos autos do Processo nº 0010566-52.2024.8.26.0071 que tramita/tramitou perante a E. Vara do Juizado Especial Cível, aqui juntada por cópia às fls. 118/120 já transitou em julgado, trazendo para os autos, em caso afirmativo, cópia da respectiva certidão de trânsito em julgado. Dilig. Int.”

Insurge-se a agravante contra tal decisão.

Em suas razões, alega, em síntese, que, devido a idade, não consegue se colocar no mercado de trabalho como antes, pois é considerado velho, motivo pelo qual necessita do amparo jurisdicional.

Pleiteia, subsidiariamente, pelo deferimento do pagamento das custas e despesas processuais ao final e de forma parcelada.

Requer a reforma.

Pois bem.

De proêmio, o recurso é tempestivo e cabível, nos termos do art. 1.015, inciso V, do Código de Processo Civil.

No entanto, o recurso não comporta provimento, na parte conhecida.

Denota-se nos autos que houve o cumprimento do artigo 99, §2º do NCPC, pelo juízo singular, através da decisão de fls. 122 dos autos principais, sendo dada oportunidade ao agravante de comprovar a hipossuficiência alegada.

Dispõe o §2º do art. 99 do C.P.C. de 2015:

“O juiz somente poderá indeferir o pedido se houver nos autos elementos que evidenciem a falta dos pressupostos legais para a concessão da gratuidade, devendo, antes de indeferir o pedido, determinar à parte a comprovação do preenchimento dos referidos pressupostos.”

E foi o que ocorreu nos autos subjacentes.

Houve, no caso, análise da situação do agravante, para ser

indeferida a pretensão de concessão dos benefícios da gratuidade da justiça.

Pois bem.

Denota-se que o autor é aposentado e recebe o valor líquido mensal de R\$ 3.872,67 do INSS, conforme documento apresentado às fls. 126/127 dos autos principais.

Ademais, consta da Declaração de Imposto de renda do ano de 2024 (fls. 128/139), que o agravante possui bens e patrimônios em seu nome no valor total de R\$ 420.453,62, o que inclui imóveis, veículos e investimentos/poupanças.

Chama-se a atenção para o saldo existente no Banco Itaú, a título de aplicação financeira RDB/CDB, no valor de R\$ 21.410,70, o que não condiz, evidentemente, com a alegada situação de hipossuficiência.

Dessa forma, os documentos apresentados demonstraram a suficiência de recursos do agravante para o adimplemento das despesas judiciais.

Assim, não havendo qualquer demonstração de impossibilidade de arcar com os encargos do processo, deve ser indeferida as benesses da gratuidade ao agravante.

Frisa-se que a concessão das benesses encontra-se adstrita à comprovação da real necessidade, não bastando a simples afirmação, a teor do artigo 5º, LXXIV da CF que estabelece:

“o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos.” (g.n.).

Nessa diretriz o entendimento desta E. Câmara:

Agravo de instrumento. Ação declaratória com devolução em dobro de valores e indenização de danos morais. Decisão que indeferiu à autora, ora agravante, a justiça gratuita. Não evidenciada a incapacidade financeira para arcar com as despesas processuais, deve ser mantido o indeferimento da gratuidade. Decisão mantida. Recurso desprovido. (TJSP; Agravo de Instrumento 2058796-76.2025.8.26.0000; Relator (a): Elói Estevão Trolly; Órgão Julgador: 15ª Câmara de Direito Privado; Foro Regional VII - Itaquera - 2ª Vara Cível; Data do Julgamento: 28/02/2025; Data de

Registro: 28/02/2025) (g.n.).

"ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA - Decisão que indeferiu o benefício da justiça gratuita à autora - Admissibilidade - Determinação de juntada de documentos para prova da hipossuficiência (art. 932, § único, CPC) - Não atendimento - Pressuposto de análise da concessão do benefício (art. 99, § 2º, do CPC) - Não comprovada a total ausência de receitas e patrimônio para arcar com o pagamento das custas iniciais e viabilizar o deferimento da benesse almejada - Precedentes - Decisão mantida - Recurso desprovido". (TJSP; Agravo de Instrumento 2019674-27.2023.8.26.0000; Relator (a): Mendes Pereira; Órgão Julgador: 15ª Câmara de Direito Privado; Foro Central Cível - 32ª Vara Cível; Data do Julgamento: 23/03/2023; Data de Registro: 23/03/2023). (g.n).

AGRAVO DE INSTRUMENTO – EXECUÇÃO – Revogação do benefício da justiça gratuita – Provas que demonstram a ausência da condição de hipossuficiência econômica dos recorrentes – Indicativos da possibilidade de se pagar custas e despesas do processo – Decisão mantida – Recurso desprovido, com determinação. (TJSP; Agravo de Instrumento 2374999-74.2024.8.26.0000; Relator (a): Vicentini Barroso; Órgão Julgador: 15ª Câmara de Direito Privado; Foro Central Cível - 23ª Vara Cível; Data do Julgamento: 28/02/2025; Data de Registro: 28/02/2025) (g.n.).

Nesse contexto, resta evidente a ausência dos requisitos para a concessão do benefício da justiça gratuita ao agravante.

A nova legislação processual permite ao juiz indeferir o pedido se houver nos autos elementos que evidenciem a falta dos pressupostos legais para a concessão da gratuidade, nos termos do artigo 99, §2º do NCPC.

Resta mantido, portanto, o indeferimento das benesses pretendidas.

Por tais razões, não merece qualquer retoque a r. Decisão objurgada.

Por fim, **em relação ao pedido subsidiário de deferimento do pagamento das custas e despesas processuais ao final e de forma parcelada**, verifica-se que não houve referido pedido em primeiro grau, muito menos análise deste ponto pela r. decisão agravada, razão pela qual esta parte do recurso não pode ser conhecida por este E. Tribunal, sob pena de supressão de instância.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Deverá o agravante providenciar, em primeiro grau, o recolhimento das custas de preparo do presente recurso (Lei Estadual nº 11.608, de 29 de dezembro de 2003 e artigo 1º do Provimento nº 833/2004), no prazo de cinco dias, sob pena de inscrição em dívida ativa.

Assim e em harmonia com todo o exposto, na parte conhecida, **NEGA-SE PROVIMENTO** ao recurso, com determinação.

ACHILE ALESINA

Relator